



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Socorro Gomes Farias		
EMENTA: Autoriza o Colégio Santo Inácio, nesta capital, a reavaliar os resultados obtidos nas avaliações finais do aluno Jonathan Farias de Almeida.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 10692916-0	PARECER Nº 0048/2011	APROVADO EM: 09.02.2011

I – RELATÓRIO

Maria do Socorro Gomes Farias, mãe do aluno José Jonathan Farias de Almeida, portador de transtorno de *deficit* de atenção e hiperatividade-TDAH, mediante o processo nº 10692916-0, solicita deste Conselho a reavaliação dos resultados obtidos nas provas finais realizadas pelo seu filho, no Colégio Santo Inácio, nesta capital.

Referido aluno faz acompanhamento clínico com uma equipe multidisciplinar por recomendação médica, como é do conhecimento do Colégio Santo Inácio.

O processo comporta a seguinte documentação: laudos médicos, avaliações realizadas pela psicopedagoga e boletim com os resultados obtidos pelo aluno, referentes ao ano letivo de 2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito da requerente tem amparo legal na Constituição Federal, nas leis federais, estaduais e municipais e em Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração de Salamanca, (1994), Convenção de Guatemala, (2001), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e mais recentemente Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, em 2007.

A matéria se encontra regulamentada por este Conselho mediante a Resolução nº 394/2004, que fixa as normas para a educação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades /superdotação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, conforme os artigos abaixo:

Art. 23 – O sistema de avaliação terá caráter formativo, ultrapassando os processos classificatórios.

Art. 24 – A flexibilização curricular atenderá as possibilidades de aprendizagem do aluno.

Art. 25 – O histórico escolar do estudante com necessidades especiais quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

competências e habilidades adquiridas, em vez de notas ou conceitos.

Cont. do Par. Nº 0048/2011

III – VOTO DA RELATORA

Baseada na legislação acima apresentada, nos preceitos da inclusão educacional e na ciência da importância de prover as melhores formas de desenvolvimento no ambiente educacional, autorizamos o Colégio Santo Inácio, nesta capital, a reavaliar os resultados obtidos nas avaliações finais realizadas pelo aluno Jonathan Farias de Almeida.

Sugerimos maior discussão junto ao Conselho de Classe, constituído este pela escola, contextualizando a problemática apresentada, a partir da consideração de outros aspectos importantes nessa avaliação, tais como: a participação e assiduidade do aluno, a distorção idade/série, a participação da família, dentre outros.

Destacamos, oportunamente, que é importante levar em conta as atuais concepções de avaliação e formação educacional, especialmente no que se refere a estudantes que apresentam comprovadamente dificuldades pedagógicas decorrentes de transtornos funcionais como é o caso do aluno Jonathan Farias de Almeida, portador de TDAH.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2011.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE